DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8179/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13184/2016
PROTOCOLO	: 1706183
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS - MS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 41/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
LICITANTES VENCEDORAS	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 13/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 226.775,70

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC02 - 431/2019 (peça 33), por meio do qual foi imposta multa ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 13/2015.

Conforme informação contida em Certidão emitida pelo Sistemas de Cobranças TCE/MS - e-SISCOB (peça 40), o ex-ordenador de despesa efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento à deliberação constante do Acórdão AC02 - 431/2019 (peça 46).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, via Acórdão AC02 - 431/2019 (peça 33), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 40).

Desta forma e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação o ex-gestor obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, uma vez que os elementos constantes dos autos comprovam o regular cumprimento às determinações contidas no citado julgado, bem como, pelo fato dos contratos originados do processo licitatório se encontrarem autuados em autos próprios, a extinção/arquivamento do presente processo é medida que deve ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo cumprimento à determinação constante no Acórdão AC02 - 431/2019 (peça 33), e pela extinção/arquivamento destes autos, nos termos do art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS